

dividual descrita no Orçamento Geral do Estado, será, em cada mês, requisitada a importância necessária para a sua satisfação, ficando sempre limitada essa quantia aos correspondentes duodécimos decorridos.

4.º Determinar, dentro das prescrições legais, a forma de efectuar os fornecimentos e a aquisição de géneros;

5.º Dirigir e regular todos os actos das arrematações, quando os mesmos conselhos entendam dever fazê-los;

6.º Remeter, até 31 de Maio, à Administração e Inspeção Geral das Prisões, para a sua aprovação, o orçamento ordinário da receita e despesa previstas para o ano económico seguinte, devendo o da receita compreender a dotação que lhe é atribuída no Orçamento Geral do Estado, e sendo o cálculo das receitas produzidas nos estabelecimentos computado, em regra, na importância média, realizada nas três últimas gerências findas, e bem assim e oportunamente, à mesma estação oficial, todos os orçamentos suplementares que forem precisos;

7.º Enviar, até o dia 30 de Setembro, ao Conselho Superior de Finanças, a conta geral da gerência finda em 30 de Junho anterior, cobrando recibo da sua entrega;

8.º Efectuar sempre, em cada reunião ordinária, o balanço do cofre, referido ao último dia do mês anterior, deixando as quantias reputadas indispensáveis e depositando as restantes à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos ou na Caixa Económica Portuguesa ou suas delegações, para serem levantadas à medida das conveniências do serviço.

§ único. Os documentos para o levantamento de qualquer quantia ou para depósito deverão ser sempre assinados pelo presidente ou quem o substitua, e, pelo menos, mais um dos membros do Conselho.

Art. 2.º As diversas receitas de cada estabelecimento são atribuídas ao custeio geral do mesmo, compreendendo a aquisição de material, de animais explorados por qualquer função, compra e aluguer de novas propriedades e pagamento de quaisquer remunerações e salários e mais despesas que convenham aos fins a que os aludidos institutos se destinam. No fim de cada gerência, os saldos disponíveis destas receitas transitarão para a gerência imediata.

Art. 3.º É aplicável o preceituado no artigo anterior às dotações orçamentais dos vários estabelecimentos de que trata este decreto, exceptuando as referentes a vencimentos do pessoal dos respectivos quadros, com verbas individualmente descritas no Orçamento Geral do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Justiça e dos Cultos assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *José Ramos Preto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Lei n.º 977

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º A autorização a que se refere a lei n.º 896, de 25 de Setembro de 1919, concedida à Câmara Municipal de Coimbra para contrair um empréstimo de 1:500.000\$ com a Caixa Geral de Depósitos, é extensiva a qualquer outro estabelecimento nacional de crédito, conservando todavia a Caixa Geral de Depósitos o direito de opção.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os

Ministros das Finanças e do Comércio a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920. — ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — *António Maria Baptista* — *Francisco de Pina Esteves Lopes* — *Antibal Lúcio de Azevedo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares

Novas rectificações ao regulamento consular português aprovada pelo decreto n.º 6:462, de 7 de Março de 1920

No § 2.º do artigo 208.º, em vez de: «Os irmãos germanos e os maridos dos irmãos germanos», deve ler-se, como é evidente: «Os irmãos germanos e os maridos das irmãs germanas».

No § único do artigo 287.º, em vez de: «depois de averbados nos originaes», deve ler-se, por concordância: «depois de averbadas nos originaes».

No artigo 310.º, 5.ª linha, em vez de: «propriedade», deve ler-se: «prosperidade».

No artigo 352.º, antepenúltima linha, em vez de: «subdito português», deve ler-se: «cidadão português».

Eliminar o seguinte, que se encontra imediatamente antes do artigo 604.º: «I — Formalidades e termos da sessão do julgamento».

O artigo 619.º, onde figuram dois §§ 2.º, deve ficar, sem alteração do seu texto, disposto da seguinte forma:

«Artigo 619.º De todos os despachos proferidos pelos cônsules no exercício da sua jurisdição criminal cabe agravo para a Relação do respectivo distrito judicial.

§ 1.º Sómente quando fôr interposto agravo de injusta pronúncia ou de não pronúncia, e juntamente com este, subirão à Relação os agravos de despachos proferidos anteriormente.

§ 2.º Salvo o disposto no parágrafo anterior, os agravos serão interpostos, no prazo de cinco dias, perante o cônsul, o qual, com alegação da outra parte, se a houver, e resposta sua, os expedirá officiosamente, e sem a dependência de quaisquer preparos, ao tribunal que dêles houver de conhecer.

§ 3.º Dos agravos interpostos de despachos proferidos na audiência de julgamento conhecerá a Relação sómente quando fôr interposta apelação da sentença final e juntamente com esta».

O «§ 1.º» do artigo 625.º deve ser «§ único».

O «§ 1.º» do artigo 655.º deve ser «§ único».

O «§ 1.º» do artigo 657.º deve ser «§ único».

O «§ 1.º» do artigo 665.º deve ser «§ único».

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 25 de Maio de 1920. — O Director Geral, *Lambertini Pinto*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 6:640

Atendendo a que na organização do Conselho de Ensino Industrial e Comercial não foram considerados os estabelecimentos do Ministério da Guerra onde se professa ensino industrial e comercial;

Atendendo a que muito conveniente se torna que a in-

fluência mútua desses estabelecimentos e os que se encontram sob a dependência do Ministério do Comércio e Comunicações se estreite a bem do ensino;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta dos Ministros da Guerra e do Comércio e das Comunicações, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São agregados ao Conselho do Ensino Industrial e Comercial do Ministério do Comércio e Comunicações dois vogais de escolha do Ministro da Guerra, como representantes do Instituto Feminino de Educação e Trabalho e do Instituto Profissional dos Pupilos do Exército.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Os Ministros da Guerra e do Comércio e Comunicações assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*João Estêvão Águas—Anibal Lúcio de Azevedo.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:641

Possuindo actualmente a provincia de S. Tomé e Príncipe um auditor privativo, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto n.º 5:730, de 10 de Maio de 1919, não se justifica a applicação à referida provincia do limite máximo de abono de ajuda de custo de cento e oitenta dias, fixado no § 1.º do artigo 122.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917;

Considerando que as deslocações do referido auditor se limitam à Ilha do Príncipe:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e da autorização concedida pelo artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:730, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Na provincia de S. Tomé e Príncipe, o período de tempo fixado na primeira parte do § 1.º do artigo 122.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, será limitado a quarenta e cinco dias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

Decreto n.º 6:642

Considerando que os vencimentos de categoria atribuídos pelo decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, aos auditores de Fazenda são inferiores aos fixados pelo decreto n.º 6:326, de 2 de Janeiro último, aos chefes de secretaria das Auditorias de Fazenda;

Sendo certo que os primeiros nunca deverão ter vencimentos inferiores aos segundos, seus subordinados directos;

Tornando-se necessário o prestígio e independência de acção inerentes às complexas e elevadas funções de auditor de Fazenda:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa e da autorização concedida pelo ar-

tigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:730, de 10 de Maio de 1919, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É fixado em 2.000\$ anuais o vencimento de categoria dos auditores de fazenda e auditores adjuntos e acrescido de 1.000\$ anuais e vencimento de exercício dos que servirem nas provincias de Angola e Moçambique.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

Decreto n.º 6:643

Estabelecendo o artigo 127.º do decreto n.º 3:059, de 30 de Março de 1917, que os auditores de Fazenda e adjuntos têm direito a ser aposentados; nos termos do decreto de 20 de Setembro de 1906 e diplomas legais subsequentes;

Considerando que o artigo 5.º do referido decreto estabelece os períodos de vinte anos para as aposentações dos funcionários que servirem nas provincias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor e de vinte e cinco anos nas de Cabo Verde, Macau e Estado da Índia;

Mas considerando que os auditores de Fazenda e auditores adjuntos, ao contrário daqueles, estão sujeitos a periódicas deslocações, que os fazem prestar serviço em colónias de clima muito diverso:

Hei por bem, no uso da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, e da autorização concedida pelo artigo 5.º do decreto com força de lei n.º 5:730, de 10 de Maio de 1912, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os auditores de Fazenda e auditores adjuntos têm direito à aposentação, nos termos e pela forma prescrita nas disposições legais em vigor para as provincias ultramarinas, sendo, porém, limitado a vinte anos, sem distincção de colónias, e contado na conformidade da lei para os efeitos de aposentação com o vencimento total de categoria o tempo de serviço prestado ao Estado.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Fernando Pais Teles de Utra Machado.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 6:644

Atendendo ao que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 1.ª Circunscrição;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar, que, nos termos do artigo 43.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, publicado no *Diário do Governo* n.º 124, de 29 do mesmo mês, a igreja de Almoester (distrito de Santarém) e as ruínas do respectivo claustro sejam classificados monumentos nacionais.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 27 de Maio de 1920.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*Vasco Borges.*